**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961964 - RJ (2021/0271230-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | S E E P S |
| ADVOGADO | : | JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 |
| AGRAVADO | : | J L G |
| AGRAVADO | : | A C DE S L |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069<br>ALANA MACHADO DA CUNHA LOPES - RJ224964 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE FIAÇÃO ELÉTRICA. FATO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA N.º 284 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 85, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.

1. O reexame da fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A alteração do valor fixado a título de indenização de danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal estadual revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu no presente caso.

3. Quanto a aplicação da Taxa Selic ao juros de mora, incide o enunciado da Súmula n.º 284 do STF, uma vez que apontada violação de forma genérica.

4.Os honorários recursais somente serão cabíveis em favor do advogado do recorrido, desde que preenchidos os seguintes

Documento eletrônico VDA34497686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/11/2022 15:32:02
Código de Controle do Documento: 0e9eca9e-5cc8-4565-9d37-3edf6bc27075

requisitos: i) a decisão recorrida for publicada a partir de 18/3/2016, data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; ii) o recurso não for conhecido integralmente ou desprovido; e iii) houver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (REsp n. 2.005.691/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022).

5. Agravo interno negado provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA34497686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 10/11/2022 15:32:02**
**Código de Controle do Documento: 0e9eca9e-5cc8-4565-9d37-3edf6bc27075**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1961964 - RJ (2021/0271230-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | S E E P S |
| ADVOGADO | : | JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 |
| AGRAVADO | : | J L G |
| AGRAVADO | : | A C DE S L |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069<br>ALANA MACHADO DA CUNHA LOPES - RJ224964 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE FIAÇÃO ELÉTRICA. FATO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA N.º 284 DO STF. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 85, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NEGADO PROVIMENTO.

1. O reexame da fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. A alteração do valor fixado a título de indenização de danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal estadual revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu no presente caso.

3. Quanto a aplicação da Taxa Selic ao juros de mora, incide o enunciado da Súmula n.º 284 do STF, uma vez que apontada violação de forma genérica.

4.Os honorários recursais somente serão cabíveis em favor do advogado do recorrido, desde que preenchidos os seguintes

Documento eletrônico VDA34352254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:45:02
Código de Controle do Documento: b1245544-3229-4ab1-86f9-7a7a992dc139

requisitos: i) a decisão recorrida for publicada a partir de 18/3/2016, data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; ii) o recurso não for conhecido integralmente ou desprovido; e iii) houver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (REsp n. 2.005.691/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022).

5. Agravo interno negado provimento.

## RELATÓRIO

A. C. DE S. L., por si e representando sua filha, J. L. G. (A. C. DE S. L. e outra) ajuizaram ação de responsabilidade civil contra SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIO S.A. (CONCESSIONÁRIA), requerendo condenação ao pagamento de pensão mensal no valor de R$ 960,13 (novecentos e sessenta reais e treze centavos) - último salário percebido pelo falecido, bem como as despesas do funeral, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada autora.

A sentença julgou parcialmente procedente para condenar a CONCESSIONÁRIA a pagar a J. L. G. o valor das pensões vencidas e vincendas a contar de 17/8/2013, data do acidente, até esta atingir a maioridade civil ou 24 anos, na hipótese de fazer curso universitário com base no valor do salário mínimo federal, e as vincendas mediante inclusão do nome da segunda autora, J. L. G., na folha de pagamento da concessionária ré, com fulcro no art. 805 do CPC; e b) ao pagamento de indenização, a título de danos morais, da quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autora, corrigidos monetariamente desde a sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC/02 e Súmula n.º 54 do STJ), observando-se que o valor devido à menor deverá ser depositado em caderneta de poupança.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou nos seguintes termos:

> *Apelações Cíveis. Julgamento conjunto das ações 0065606-11.2016.8.19.0001 e 0006612-13.2014.8.19.0210. Conexão entre as demandas. Causas afetas à fato do serviço que teria ocasionado a morte de JOSÉ GERALDO GOMES. Descarga elétrica. Rompimento de fiação da SUPERVIA quando da passagem de composição férrea. Vítima que, ao atravessar passarela e foi atingida pela fiação, vindo a óbito. Ações de reparação de danos ajuizadas pela mãe da vítima (0065606-11.2016.8.19.0001) e pela sua companheira e filha (0006612-13.2014.8.19.0210). Responsabilidade da Ré. Caracterização. Afastada a caracterização das demandantes como consumidores bystander. Comprovada, não obstante, a negligência da*

**Documento eletrônico VDA34352254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:45:02**
**Código de Controle do Documento: b1245544-3229-4ab1-86f9-7a7a992dc139**

*SUPERVIA quanto à manutenção do cabeamento elétrico a ela pertencente. Prova testemunhal que dá conta de já estarem soltos os fios anteriormente à data dos fatos, ocasionando quando da passagem da composição férrea, fossem os fios rompidos, expondo a risco a vida de diversos usuários e demais transeuntes. Comprovados os elementos da responsabilidade civil da Ré. Culpa exclusiva da vítima. Não caracterização. Prova testemunhal que aponta que a vítima trafegava pela passarela em local onde a fiação não o alcançava. Inexistência de rompimento do nexo de causalidade. Danos morais reclamados em nome próprio. Reflexos danosos. Dano derivado ou reflexo, "le dammage par ricochet", de que são os titulares que sofrem, por consequência, aqueles efeitos, como no caso do dano moral sofrido pela genitora, filha e companheira diante do resultado morte da vítima. Quantum compensatório fixado na sentença no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada parte. Quantia que se situa entre as balizas do Eg. STJ. Não há que se falar em sua redução ou majoração. Observância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência do verbete 343 da Súmula desta Corte Estadual. Incidência dos juros de mora e da correção monetária da data de sua consolidação. Compreensão contemporânea do dies a quo, ditada por julgados do Superior Tribunal de Justiça. Retenção da quantia a ser paga em favor da autora menor de idade em conta poupança. Desnecessidade. Princípio do melhor interesse do menor. Juros remuneratórios da poupança que, da perspectiva de longo prazo, se revelam inferiores aos índices de inflação, o que acarretaria em perda do valor real da indenização ao longo dos anos, não atendendo ao princípio do melhor interesse da autora menor de idade. Administração dos bens que cabe ao genitor, nos termos do art. 1.689, do Código Civil. Levantamento que se impõe para fins de atendimento das necessidades atuais de educação, saúde, vestimenta, alimentação da menor. Inexiste notícia acerca de eventual conflito de interesses entre a menor e sua genitora, nem mesmo discussão quanto à correção do exercício do poder familiar, daí porque inexiste motivo plausível ou justificado que imponha restrição à mãe de dispor dos valores recebidos por menor de idade. Possibilidade de prestação de contas a serem exigidas pelo Ministério Público ao genitor da Autora. Jurisprudência desta Corte e do E. STJ. Pensionamento. Extensão da condenação ao pensionamento em favor da companheira da vítima. Presunção de dependência econômica. Precedentes. Pensão a ser paga na proporção de 2/3 (dois terços) do salário mínimo em partes iguais para a filha e companheira da vítima. Termo final do pensionamento em favor da companheira da vítima que deve observar a data em que o vitimado completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade. Termo final do pensionamento da filha da vítima que deve observar o implemento de sua maioridade ou o advento de seus 24 (vinte e quatro) anos de idade, caso cursando ensino médio ou superior. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES NOS AUTOS DA AÇÃO 0006612-13.2014.8.19.0210. IMPROVIDO O APELO AUTORAL NOS AUTOS 0065606-11.2016.8.19.0001, ENQUANTO SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MANEJADO PELA RÉ.*

Os embargos de declaração opostos por A. C. DE S. L. e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 582/620).

Inconformada, a CONCESSIONÁRIA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a*, da CF, alegando a violação dos arts. 14 do CDC, 186, 406, 884, 944 e

**Documento eletrônico VDA34352254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:45:02**
**Código de Controle do Documento: b1245544-3229-4ab1-86f9-7a7a992dc139**

945 do CC ao sustentar que (1) o acidente ocorreu por culpa exclusiva ou, ao menos, concorrente da vítima, motivo pelo qual a indenização por danos morais deve ser suprimida ou reduzida;(2) o valor arbitrado a título de danos morais é exorbitante; (3) a Taxa SELIC é aplicável aos juros de mora devendo, dessa maneira, ser afastado o índice de correção monetária, nessa rubrica já englobado (e-STJ, fls. 638/650).

O TJRJ não admitiu o recurso especial da CONCESSIONÁRIA em virtude (1) da falta de prequestionamento do art. 406 do CC; (2) da incidência da Súmula n.º 7 do STJ (e-STJ, fls. 795/803).

Nas razões do agravo em recurso especial, a CONCESSIONÁRIA sustentou o afastamento dos mencionados óbices à admissão do seu apelo nobre (e-STJ, fls. 816/825).

Esta Corte Superior, por decisão monocrática de minha relatoria, julgou no seguinte sentido:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DECORRENTE DE ROMPIMENTO DE FIAÇÃO ELÉTRICA. FATO DO SERVIÇO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

Sendo assim, foi interposto agravo interno pela CONCESSIONÁRIA, no qual alegou incabível a Súmula n.º 282 do STF, Súmula n.º 7 do STJ e alega, ainda, ter havido violação do art. 85, § 11, do CPC/15.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**Documento eletrônico VDA34352254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:45:02**
**Código de Controle do Documento: b1245544-3229-4ab1-86f9-7a7a992dc139**

**(1)** Súmula nº 7 do STJ

A CONCESSIONÁRIA alega não incidir a Súmula n.º 7 do STJ no presente caso, pois se trata de revaloração de prova.

No entanto, não lhe assiste razão.

Quanto ao reconhecimento da incidência dos danos morais, bem como quanto a redução ou supressão do seu valor, nota-se que o Tribunal estadual consignou a inaplicabilidade das hipóteses excludentes do nexo de causalidade e concluiu que o infortúnio ocorreu em virtude da negligência da CONCESSIONÁRIA na manutenção da fiação elétrica. Veja-se:

> *Nesta senda, tem-se por comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o evento danoso, porquanto i) a prova testemunhal é firme no sentido de apontar que os cabos energizados pertenciam à Ré, consoante a própria testemunha da demandada (Sr. FLÁVIO AVELINO DOS SANTOS), ex funcionário da Supervia, asseverou. A testemunha autoral noticia, de igual forma, ser de propriedade da Ré o cabeamento que se arrebentou; ii) demonstrou-se, ainda, que foi na passagem da composição férrea que o cabeamento foi rompido, por estar já solto e em descompasso com os ditames da cautela e da segurança que a prestação de serviço dessa magnitude exige. É o que se infere do depoimento da testemunha CRISTIANE DE LIMA SILVA, quando afirma que os cabos já estavam soltou há algum tempo; iii) a mesma testemunha dá conta de que presenciou exatamente o momento em que a composição passava, rompendo a fiação que ficou sobre a passarela em que transitavam diversas pessoas. Dessa forma, o evento morte decorreu necessariamente da falta de cuidado (negligência) na manutenção da fiação elétrica pertencente à Supervia, permitindo que, ao passar a composição, o cabeamento rompesse, expondo a risco a vida e saúde dos transeuntes. Não há rompimento do nexo de causalidade por suposto fato exclusivo da vítima, tendo sido comprovado que a passarela era a única passagem possível no local e que a fiação não se encontrava na altura dos pedestres que logravam passar por baixo dela.*
> *[...]*
> *O valor propriamente dito, arbitrado nos julgados no montante de RS 100.000,00 (cem mil reais) para cada uma das Autoras, mostra-se razoável e proporcional ao caso dos autos, mormente quando, em casos similares, a posição do E. STJ é da utilização de parâmetros variantes entre 100 e 500 salários mínimos, como se vê no julgamento dos REsp I. I27.9I3/RS e REsp 1160261 / MG* (e-STJ, fl. 529/530).

Além de que a jurisprudência desta Corte Superior entende ser razoável e proporcional a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos (REsp 1.837.195/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29/10/2020), motivo pelo qual o valor arbitrado pelo TJRJ não se revela exorbitante.

**Documento eletrônico VDA34352254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:45:02**
**Código de Controle do Documento: b1245544-3229-4ab1-86f9-7a7a992dc139**

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. DANOS MORAIS. MONTANTE INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS FIXADOS POR ESTA CORTE. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1.* ***A jurisprudência desta Casa entende ser razoável e proporcional a fixação do valor indenizatório relativo ao dano-morte entre 300 e 500 salários mínimos.****2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.823.455/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25/6/2021 - sem destaque no original)

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO FILHO MAIOR. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE. PENSIONAMENTO DEVIDO. PARÂMETROS. VALOR DO SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação de dano moral ajuizada em 24/06/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/04/2017 e atribuído ao gabinete em 13/11/2018.2. O propósito recursal é dizer sobre: (i) a presunção de dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido, a justificar o pensionamento mensal em favor daquela pela morte deste; (ii) a limitação do pensionamento até quando o falecido completaria 35 anos de idade ou a sua redução para, pelo menos, um terço do salário mínimo; (iii) o abatimento, independentemente da prova de efetiva fruição pela recorrida, do valor correspondente ao seguro DPVAT; (iv) o valor arbitrado a título de compensação do dano moral; (v) o valor dos honorários advocatícios.(...)7.* ***A jurisprudência desta Corte Superior tem arbitrado, em regra, para as hipóteses de dano-morte, a indenização por dano moral em valores entre 300 e 500 salários mínimos.****8. Hipótese em que, considerando as peculiaridades da espécie, em especial o fato de se tratar de morte de filho único de mulher viúva e de baixa renda, há de ser reduzido o valor fixado a título de compensação do dano moral para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o equivalente a 500 salários mínimos, considerado o valor atualmente vigente (R$ 998,00).9. Não há falar em arbitramento dos honorários por equidade, com fulcro no § 8º do art. 85 do CPC/15, porquanto devidamente fixados no patamar mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.10. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*
> (REsp 1.842.852/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 7/11/2019 - sem destaque no original)

Assim, rever as conclusões das instâncias ordinárias demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é

**Documento eletrônico VDA34352254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:45:02**
**Código de Controle do Documento: b1245544-3229-4ab1-86f9-7a7a992dc139**

vedado pela Súmula n.º 7 do STJ.

**(2)** Súmula n.º 284 do STF

A CONCESSIONÁRIA alega que foi objeto de prequestionamento a aplicação da Taxa Selic e o termo inicial de incidência de juros moratórios.

Todavia, nota-se que a CONCESSIONÁRIA, no próprio agravo interno, não traz qualquer outro argumento ou fundamento para a reconsideração da decisão agravada, alegando em uma linha que a matéria foi prequestionada.

Sendo assim, aplica-se a Súmula n.º 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Dessa maneira, mantém-se a decisão quanto a esse ponto.

**(3)** Da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais

A CONCESSIONÁRIA alega que houve violação do art. 85, § 11, do CPC ao majorar os honorários advocatícios em 5% quando do julgamento do recurso especial.

Ressalta-se que o entendimento desta Corte Superior é de que os honorários recursais somente serão cabíveis em favor do advogado recorrido, desde que preenchidos os seguintes requisitos: (i) a decisão recorrida for publicada a partir de 18/3/2016, data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; (ii) o recurso não for conhecido integralmente ou desprovido; e (iii) houver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

Confira-se:

> *RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA SOLIDARIEDADE ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. SENTENÇA QUE NÃO DISTRIBUIU, DE FORMA EXPRESSA, A RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DA SOLIDARIEDADE QUE SE IMPÕE, A TEOR DO ART. 87, §§ 1º E 2º, DO CPC/2015. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A DOIS DOS TRÊS LITISCONSORTES. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, COM BASE NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. O propósito recursal consiste em dizer se há solidariedade entre os*

**Documento eletrônico VDA34352254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:45:02**
**Código de Controle do Documento: b1245544-3229-4ab1-86f9-7a7a992dc139**

*litisconsortes sucumbentes na condenação das custas e honorários advocatícios, considerando que dois dos três vencidos litigam sob o benefício da justiça gratuita, além de saber se é possível a majoração dos honorários recursais na espécie.*
*2. O art. 87, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a sentença deverá distribuir expressamente a responsabilidade proporcional pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios entre os vencidos na demanda.*
*3. Não havendo, contudo, essa distribuição proporcional, os vencidos responderão de forma solidária pelas respectivas verbas sucumbenciais, conforme dispõe o § 2º do art. 87 do CPC/2015. A solidariedade, portanto, passa a ter previsão em lei, com a nova redação trazida pelo diploma processual vigente.*
*4. Na hipótese, a sentença não distribuiu entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas de sucumbência, impondo-se, assim, reconhecer a solidariedade entre os vencidos.*
*5. Reconhecida a solidariedade na condenação da verba honorária sucumbencial, aplica-se a norma do art. 275 do Código Civil, que permite ao credor exigir de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Logo, não havia qualquer óbice à recorrente em executar o valor integral correspondente aos honorários advocatícios exclusivamente contra a ora recorrida.*
*6. Ademais, o fato de os outros dois executados litigarem sob o benefício da gratuidade de justiça não tem o condão de afastar norma expressa do Código de Processo Civil de 2015 - art. 87, § 2º -, sob o argumento de que violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
*7.* ***Os honorários recursais somente serão cabíveis em favor do advogado do recorrido, desde que preenchidos os seguintes requisitos: i) a decisão recorrida for publicada a partir de 18/3/2016, data em que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015; ii) o recurso não for conhecido integralmente ou desprovido; e iii) houver condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.*** *Logo, revela-se manifestamente incabível o pleito de majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, em favor do advogado da recorrente.*
*8. Recurso especial provido parcialmente.*
(REsp n. 2.005.691/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 29/9/2022. - sem destaque no original)

Desse modo, tendo em vista que não se conheceu do recurso especial integralmente, por decisão monocrática desta Corte, bem como o r. acórdão manteve a sentença na questão dos honorários advocatícios, que, por sua vez, condenou a CONCESSIONÁRIA ao pagamento de 50% das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor da condenação, é de rigor manter o aumento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

**Documento eletrônico VDA34352254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:45:02**
**Código de Controle do Documento: b1245544-3229-4ab1-86f9-7a7a992dc139**

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA34352254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 26/10/2022 10:45:02**
**Código de Controle do Documento: b1245544-3229-4ab1-86f9-7a7a992dc139**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.961.964 / RJ**

Número Registro: 2021/0271230-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00026803120132000000 00028726120132000000 00030180520132000000 0006612-13.2014.8.19.0210
00066121320148190210 202124507078

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : J L G |
| RECORRENTE | : A C DE S L |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069 |
| | ALANA MACHADO DA CUNHA LOPES - RJ224964 |
| RECORRIDO | : S E E P S |
| ADVOGADO | : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 |
| AGRAVANTE | : S E E P S |
| ADVOGADO | : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 |
| AGRAVADO | : J L G |
| AGRAVADO | : A C DE S L |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069 |
| | ALANA MACHADO DA CUNHA LOPES - RJ224964 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : S E E P S |
| ADVOGADO | : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142 |
| AGRAVADO | : J L G |
| AGRAVADO | : A C DE S L |
| ADVOGADOS | : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069 |
| | ALANA MACHADO DA CUNHA LOPES - RJ224964 |

**Documento eletrônico VDA34492397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 01:48:37**
**Código de Controle do Documento: 3bf2a4fe-b841-4f18-a7fe-29da606623ce**

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de novembro de 2022

**Documento eletrônico VDA34492397 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/11/2022 01:48:37**
**Código de Controle do Documento: 3bf2a4fe-b841-4f18-a7fe-29da606623ce**